



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

AVISO

São prevenidos todos os assinantes do «Diário do Governo», cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente, de que as devem renovar até aquele dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries:	18\$	por ano	ou	9\$50	por semestre
A 1.ª série:	8\$	"	"	4\$50	"
A 2.ª série:	6\$	"	"	3\$50	"
A 3.ª série:	5\$	"	"	2\$50	"

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental accrescem aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

- Lei n.º 621, alterando algumas disposições do Código Administrativo.
Lei n.º 622, reconhecendo como revolucionários civis vários cidadãos.

Ministério do Interior:

Declaração de que as leis n.ºs 557, 558 e 559 deviam ter sido publicadas pela Direcção Geral de Administração Política e Civil e a n.º 556 pela Direcção Geral da Assistência.

Ministério da Guerra:

- Lei n.º 623, alterando vários artigos do decreto de 26 de Maio de 1911, que criou e regulamentou a Instrução Militar Preparatória, e substituindo os programas dos respectivos cursos.
Lei n.º 624, estabelecendo as condições em que podem ausentar-se para o estrangeiro os indivíduos com menos de quarenta e cinco anos de idade que tenham sido isentos ou tido baixa do serviço militar, e obrigando ao pagamento da taxa militar todos os indivíduos julgados incapazes para o serviço.
Lei n.º 625, facultando a inserção como sócios do Montepio Oficial aos officiais do exército metropolitano e colonial e da armada que contem mais de quarenta anos de idade.
Lei n.º 626, arbitrando gratificações ao pessoal aeronáutico do exército de terra e mar.
Decreto n.º 2:469, determinando que o regime transitório de ensino para os cursos professados na Escola de Guerra seja regulado pelas disposições constantes do mesmo decreto.

Ministério do Fomento:

- Lei n.º 627, reduzindo a 2.000\$, em relação a cada armazém agrícola, as verbas para indemnizações, a que se refere o artigo 19.º do regulamento de 7 de Novembro de 1913.

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 2:470, prorrogando por oito meses os prazos estabelecidos nos artigos 2.º e 5.º do decreto n.º 771, sobre exportação de café pelas alfândegas da provincia de Angola.

Ministério de Instrução Pública:

- Lei n.º 628, mandando contar aos empregados menores do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana, para os efeitos da reforma, o tempo de serviço noutros estabelecimentos e institutos hospitalares do Estado.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- Lei n.º 629, autorizando a Câmara Municipal de Alenquer a contratar a construção dum caminho de ferro entre aquela vila e a povoação do Carregado, e a contrair um empréstimo destinado à referida construção.
Lei n.º 630, reintegrando no respectivo quadro um empregado dos serviços telégrafo-postais.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

LEI N.º 621

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

CAPÍTULO I

Da criação de concelhos e freguesias, mudanças destas para outros concelhos

Artigo 1.º A criação de novos concelhos dependerá dos seguintes requisitos:

- 1.º Ser requerida por um terço e votada por dois, pelo menos, dos cidadãos eleitores da freguesia;
- 2.º Ficar o novo concelho composto de 10:000 habitantes, pelo menos;

3.º Mostrar que disporá dos meios de receita, por contribuição predial, indispensáveis para a satisfação integral dos encargos obrigatórios;

4.º Provar que os concelhos de origem não sofrem redução abaixo do mínimo marcado no n.º 2.º deste artigo, nem ficarão privados de recursos para os seus encargos.

Art. 2.º As paróquias civis passam a ter a denominação official de freguesias, designando-se por «Junta da Freguesia» o corpo administrativo até agora denominado junta de paróquia.

Art. 3.º É applicável à criação de novas freguesias o disposto nos n.ºs 1.º, 3.º e 4.º do artigo 1.º, não podendo, porém, constituir-se com menos de 800 habitantes.

Art. 4.º Todas as alterações nas divisões administrativas, realizadas nos termos dos artigos anteriores, deverão ser autorizadas pelo Poder Legislativo.

Art. 5.º As mudanças de freguesias ou de parte delas, para outros concelhos, ou a mudança de povoações de uma para outra freguesia do mesmo ou doutro concelho, não poderão ser decretadas pelo Poder Legislativo sem que se prove que o concelho de origem fica com uma população nunca inferior a 10:000 habitantes e que continua a possuir os recursos económicos necessários para sa-

tisfazer os seus encargos obrigatórios, sendo ainda preciso que seja requerida por um terço e votada por dois, pelo menos, dos seus respectivos cidadãos eleitores.

CAPÍTULO II

Do «referendum» dos eleitores

Art. 6.º O *referendum* dos eleitores é exercido pelos cidadãos inscritos nos cadernos do recenseamento eleitoral da respectiva circunscrição.

Art. 7.º As listas serão em papel branco, liso, com as dimensões de 10 por 15 centímetros, e serão manuscritas, impressas ou litografadas, devendo mencionar-se nelas simplesmente: «aprovo» ou «rejeito».

Art. 8.º O acto do *referendum* realizar-se há por assembleas, que se reunirão num domingo para isso designado com a antecedência, pelo menos, de vinte dias, pelo corpo administrativo de cuja deliberação se trate, e tornado público por editais publicados nos jornais da localidade e afixados nos lugares do costume.

§ 1.º Nos editais referidos neste artigo será indicado com precisão o fim do *referendum*.

§ 2.º Os presidentes das assembleas serão designados nos termos do Código Eleitoral, e as mesas constituídas pela forma como se constituem as mesas nas eleições das juntas da freguesia. Quando se tratar de votações, das referidas na parte final do artigo 5.º, os presidentes serão nomeados pelo governador civil do distrito a que a freguesia pertencer, o qual designará o dia em que se deve realizar a assemblea.

Art. 9.º Constituída a Mesa, proceder-se há à chamada para a votação, e cada cidadão, à maneira que fôr chamado, entregará a sua lista ao presidente, observando-se no mais as disposições do Código Eleitoral, tanto relativas à eleição, como a apuramento.

Art. 10.º As disposições penais do Código Eleitoral são igualmente applicáveis aos casos idênticos do *referendum*.

Art. 11.º Quando se trate de anexações e desanexações, ou de criação de concelhos e freguesias, o *referendum* realizar-se há apenas na parte da circunscrição que pretender desanexar-se, e a convocação para elle será feita pelo corpo administrativo dessa circunscrição no prazo de 15 dias, a contar do dia em que lhe tenha sido entregue um requerimento neste sentido de um terço pelo menos dos cidadãos inscritos por essa mesma parte.

§ 1.º O requerimento, no qual se mencionará expressamente o fim para que é pedido o *referendum*, será publicado com os editais de convocação, para sobre elle incidir a votação.

§ 2.º No caso de não ser feita a convocação no prazo referido, será esta ordenada pelo juiz de direito da comarca, a requerimento de qualquer eleitor.

§ 3.º Tratando-se da criação de novos concelhos o *referendum* será effectuado separadamente, mas no mesmo dia, por cada uma das freguesias que, na forma do n.º 1.º do artigo 1.º, tenham requerido a referida criação.

Art. 12.º As disposições dos artigos anteriores são applicáveis a todos os casos ora pendentés que versem sobre a matéria neles abrangida.

CAPÍTULO III

Disposições gerais sobre organização, attribuições e funcionamento dos corpos administrativos

Art. 13.º As câmaras municipais que de futuro se elejam serão compostas de 24 vereadores effectivos, nos concelhos de 1.ª ordem; 16, nos de 2.ª; e 12, nos de 3.ª. A Câmara Municipal de Lisboa compõe-se de 36 vereadores, e a do Porto de 28.

Art. 14.º Para cada corpo administrativo serão eleitos tantos substitutos quantos os membros effectivos.

§ 1.º Para preenchimento das vagas no quadro dos

effectivos, bem como no caso de faltas, licenças ou impedimentos temporários dos que estiverem servindo, serão chamados pelo presidente da comissão executiva, nas juntas gerais do distrito e nas câmaras municipais, e pelos presidentes, nas juntas das freguesias, os substitutos segundo a ordem da votação, preferindo os mais velhos em igualdade de votos.

§ 2.º Quando tenha sido apresentada declaração de candidaturas, os preenchimentos das vagas nos corpos administrativos serão feitos com substitutos das listas dos substituídos.

Art. 15.º Os membros dos corpos administrativos que aceitarem lugares de nomeação interina, ou efectiva de carácter transitório, dos referidos nos artigos 8.º e 9.º da lei n.º 88 de 7 de Agosto de 1913, deixam de servir nesses corpos enquanto exercerem esses lugares.

Art. 16.º Para todos os efeitos são considerados concelhos de 1.ª ordem os que forem capitais de distrito, os que tenham 40:000 ou mais habitantes e os que tiverem suas sedes em cidades, contanto que a população do concelho não seja inferior a 16:000 habitantes. São concelhos de 2.ª ordem os que tenham de 16:000 a 40:000 habitantes, exclusive, e de 3.ª ordem os de população inferior a 16:000 habitantes.

§ único. O concelho de Pinhel continua sendo de segunda ordem.

Art. 17.º As câmaras municipais terão, além da respeitante à sua constituição, na qual poderão tratar de qualquer assunto da sua competência, duas sessões ordinárias em cada ano, começando a primeira em 1 de Abril e a segunda em 1 de Novembro, não podendo ser prolongadas além do último dia dos referidos meses. Estas sessões durarão os dias que as câmaras determinarem, não podendo, porém, passar do último dia dos respectivos meses.

§ 1.º Além das sessões ordinárias as câmaras municipais terão as extraordinárias que forem indispensáveis.

§ 2.º Se o presidente da câmara não fizer a convocação das sessões plenárias extraordinárias que lhe forem solicitadas, dentro do prazo de oito dias, posteriores ao da solicitação, será a convocação feita pelo presidente da comissão executiva, dentro de igual prazo. Se este não fizer tal convocação poderá ella ser realizada pela quarta parte dos vereadores.

§ 3.º Quando as câmaras municipais não reúnam por falta de número, os seus presidentes designarão logo dia para nova sessão.

§ 4.º As reclamações mencionadas no n.º 31.º do artigo 94.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, só poderão ser apresentadas dentro do prazo de sessenta dias, posteriores à data da deliberação ou da omissão a reclamar.

Art. 18.º São incluídos no § único do artigo 101.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, os n.ºs 7.º, 21.º, 38.º e 40.º do artigo 94.º da mesma lei.

As comissões executivas podem contudo proceder a obras de construção, reparação e conservação de valor não superior a 2.000\$ em Lisboa e Porto, 800\$ nos concelhos de 1.ª ordem, 500\$ nos de 2.ª e 100\$ nos de 3.ª

§ 1.º Na alienação de bens imobiliários, referidos no n.º 2.º do mencionado artigo 94.º, não se incluem as vendas e trocas de terrenos destinados à construção e alinhamento de edificações, junto de ruas, avenidas e estradas, de valor inferior a 1.000\$, em Lisboa e Porto, e a 300\$ nos outros municípios, bem como as vendas de terrenos dos cemitérios para a construção de jazigos, podendo quaisquer das alienações referidas ser deliberadas pelas comissões executivas.

§ 2.º Podem também as comissões executivas contratar com empresas individuais ou colectivas a execução de quaisquer obras, serviços ou fornecimentos de interesse municipal, cujo valor não exceda a 2.000\$ em Lisboa e Porto 800\$ nos concelhos de 1.ª ordem, 500\$ nos de 2.ª e

100% nos de 3.^a Excedendo este valor, as comissões executivas só poderão realizar os contratos, a que este artigo e parágrafos se referem, se para isso estiverem autorizadas pelas câmaras ou procederem a execução de deliberações por esta tomadas.

§ 3.^o Não poderão fazer se desdobramentos de empenhadas, contratos ou fornecimentos que no conjunto atinjam verba superior à fixada no parágrafo anterior.

Art. 19.^o As votações sobre mérito ou demérito de qualquer pessoa, aplicação de penalidades e idênticas, serão tomadas por escrutínio secreto. As restantes serão feitas por levantados e sentados, ou por votação nominal quando deliberada por um terço, pelo menos, dos vereadores presentes.

Art. 20.^o O *referendum* das juntas das freguesias, estabelecido no artigo 96.^o da lei n.^o 88 de 7 de Agosto de 1913, só é obrigatório para as deliberações referidas nos n.^{os} 4.^o, 11.^o, 15.^o, 19.^o, 20.^o, 23.^o, 24.^o e 32.^o do artigo 14.^o da mesma lei. O *referendum* facultativo dos eleitores determinado no § único do mesmo artigo 96.^o, só pode fazer-se a respeito das deliberações especificadas nos alíneas n.^{os} 11.^o e 15.^o

§ único. Quando as juntas das freguesias não comunicarem à respectiva câmara a sua resolução dentro do prazo de quarenta e cinco dias, contado da data em que receberam o extracto da acta relativa à deliberação municipal sujeita ao *referendum*, considera-se esta deliberação aprovada pelas juntas das freguesias que assim procederem.

Art. 21.^o As deliberações tomadas pelas comissões executivas tornam-se definitivas passado o prazo estabelecido no § 4.^o do artigo 16.^o, sem que delas se tenha feito qualquer reclamação para a câmara.

§ único. A falta de reclamação à câmara, contra qualquer deliberação da comissão executiva, não inibe o respectivo interessado de fazer a sua reclamação perante o contencioso administrativo.

Art. 22.^o As reclamações ou recursos das deliberações tomadas pelos corpos e corporações administrativas apenas podem ser requeridas e interpostas no contencioso administrativo, dentro do prazo de três meses, a contar da data da respectiva deliberação.

Art. 23.^o A alienação de bens a que se refere o n.^o 2.^o do artigo 94.^o da lei n.^o 88 de 7 de Agosto de 1913, será sempre feita em hasta pública, nos termos do artigo 193.^o da mesma lei, e independentemente do preceituado nas leis de desamortização.

Art. 24.^o Pertencem exclusivamente às comissões executivas as atribuições referidas nos n.^{os} 8.^o e 9.^o do artigo 94.^o da lei n.^o 88 de 7 de Agosto de 1913, e ainda as nomeações e demissões dos carcereiros das cadeias comarcãs e concelhias.

§ único. Ficam ressalvadas as atribuições que em matéria disciplinar, por virtude de leis especiais, os juizes de direito e os delegados do Procurador da República exercem sobre os carcereiros, ficando as comissões executivas das câmaras obrigadas a dar imediata execução às penas que forem impostas por estes magistrados.

Art. 25.^o As câmaras municipais ficam autorizadas a lançar impostos sobre madeiras, lenhas, barro, pedra, sal, batata e outros produtos, que forem exportados dos respectivos concelhos, não podendo tal imposto exceder a quantia de \$20 por cada carro ou veículo.

Art. 26.^o Aos presidentes das câmaras municipais, além da função que lhes pertence, pelo disposto no § 1.^o deste artigo, compete a atribuição de convocar e presidir às sessões plenárias das câmaras, nos termos do artigo 31.^o da lei n.^o 88 de 7 de Agosto de 1913. Aos presidentes das comissões executivas compete representar o município em juízo e fora d'êle, e exercer, além doutras, as atribuições indicadas nos artigos 104.^o e 105.^o da

mesma lei, substituir os administradores dos concelhos e juizes de direito, na falta de substituto, e presidir às comissões de recenseamento militar.

§ 1.^o Nas solenidades oficiais a representação das câmaras municipais pertence ao seu presidente e ao da sua comissão executiva, ocupando aquele o primeiro lugar.

§ 2.^o O presidente da comissão executiva que tiver de assumir o lugar de administrador do concelho, nos termos d'êste artigo, acumulará as respectivas funções com as do seu cargo na comissão executiva.

Art. 27.^o As juntas gerais de distrito e as câmaras municipais correspondem-se directamente com todas as autoridades e repartições públicas, por intermédio dos presidentes das suas comissões executivas.

Art. 28.^o As actas das sessões plenárias serão assinadas sómente pelos membros da Mesa. As actas das sessões das comissões executivas, bem como as das juntas das freguesias, serão assinadas por todos os seus membros.

Art. 29.^o As atribuições do artigo 36.^o da lei n.^o 88 competirão, quanto às juntas das freguesias, aos respectivos secretários.

Art. 30.^o A minuta da acta da última sessão plenária, relativa aos meses em que esta tem de realizar-se, será aprovada nesta sessão.

Art. 31.^o O Ministério Público e a parte interessada serão as únicas entidades legítimas para recorrerem contenciosamente das deliberações dos corpos administrativos, mesmo nos assuntos de instrução primária da competência das câmaras municipais, sem prejuízo do disposto nos artigos 76.^o e 182.^o da lei n.^o 88 de 7 de Agosto de 1913, e artigo 421.^o do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896.

Art. 32.^o Os presidentes das comissões executivas dos corpos administrativos, e, nas juntas das freguesias, os seus presidentes, enviarão, dentro do prazo de vinte dias, a contar da data das respectivas sessões, aos agentes do Ministério Público, junto dos tribunais judiciais ou julgados municipais, um resumo das deliberações que os mesmos corpos administrativos hajam tomado, tanto em sessões plenárias, como em sessões das comissões executivas, devendo enviar-lhes também uma cópia dos orçamentos quando as deliberações a estes respeitem.

§ único. Os agentes do Ministério Público tomarão conhecimento das deliberações referidas neste artigo e, sempre que julgarem haver nelas ofensa da lei ou de regulamentos de administração pública, requisitarão cópia autêntica da acta respectiva e a remeterão ao auditor administrativo do distrito, que delas dará vista ao secretário geral do mesmo distrito, para êste interpor logo recurso ou reclamação contenciosa.

Art. 33.^o O Ministério Público é obrigado, nos termos do artigo anterior, a recorrer das deliberações dos corpos administrativos que aprovejam orçamentos em que se não tenham incluído todas as despesas obrigatórias.

Art. 34.^o Com excepção dos municípios de Lisboa e Porto, as ordens de pagamento nas juntas gerais de distrito e nas câmaras municipais serão assinadas pelos presidentes das suas comissões executivas e subscritas pelos chefes das secretarias, e nas juntas das freguesias, respectivamente, pelos seus presidentes e secretários.

Art. 35.^o As comissões executivas das câmaras municipais apresentarão, na sessão plenária do mês de Abril, as contas gerais do ano anterior, com todos os documentos que as justifiquem, as quais ficarão patentes ao público durante oito dias.

Art. 36.^o O prazo de amortização dos empréstimos aos corpos administrativos poderá ir até cinquenta anos.

Art. 37.^o Os corpos administrativos apenas podem contrair empréstimos cujos encargos, juntamente com os dos empréstimos anteriores, caibam dentro das suas receitas ordinárias depois de deduzidas todas as despesas obrigatórias.

§ único. Para os efeitos da applicação dêste artigo, consideram-se receitas dos corpos administrativos os rendimentos líquidos de quaisquer serviços municipalizados e o produto de impostos lançados em harmonia com as disposições legais.

Art. 38.º Os corpos administrativos podem garantir os empréstimos que realizem na Caixa Geral de Depósitos ou em qualquer estabelecimento de crédito ou bancário com as percentagens adicionais especificadas no n.º 1.º do artigo 108.º da lei n.º 88 de 7 de Agosto de 1913.

§ único. As prestações dos empréstimos realizados nas condições dêste artigo poderão ser cobradas, directamente dos corpos administrativos, ou do Tesouro Público, da parte das contribuições daqueles quando cobradas juntamente com as do Estado.

Art. 39.º Ao Estado compete a cobrança das percentagens adicionais mencionadas no artigo anterior, sempre que elas garantam empréstimos já contraídos na Caixa Geral de Depósitos ou que se contraíam mediante a garantia a que se refere o mesmo artigo.

Art. 40.º Enquanto os seus empréstimos não estiverem pagos ou distratados é prohibido aos corpos administrativos, sob pena de nulidade, diminuir as receitas affectas aos seus juros, amortização ou encargos.

Art. 41.º Os membros dos corpos administrativos que não cumpram o disposto nos artigos 37.º a 40.º inclusive ou apliquem o produto dos empréstimos a fins diversos daqueles para que foram contratados incorrem, além da responsabilidade por perdas e danos, na que lhes impõe o artigo 171.º da lei n.º 88 de 7 de Agosto de 1913.

Art. 42.º As estradas a que se refere o n.º 8.º do artigo 45.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, são sómente as de segunda ordem.

Art. 43.º Ficam revogados o artigo 95.º e o n.º 13.º do artigo 108.º da lei referida no artigo anterior, eliminada a expressão «num mínimo de 5 por cento e», que se encontra no artigo 157.º da mesma lei, e elevada a 200\$ a importância de 50\$ mencionada no § único do artigo 193.º também da mesma lei.

Art. 44.º Os estabelecimentos insalubres, incómodos ou perigosos a que se refere o n.º 1.º do artigo 102.º da lei n.º 88 de 7 de Agosto de 1913, são tanto os de 1.ª como os de 2.ª e 3.ª classe.

Art. 45.º As companhias e agências seguradoras de móveis ou imóveis situados no concelho de Lisboa contribuirão para as despesas do serviço geral de incêndios, a cargo da Câmara Municipal, com uma importância não inferior a 30.000\$, nem superior a 60 por cento da respectiva dotação orçamental.

§ único. Esta contribuição será anualmente fixada no orçamento ordinário da receita municipal, ou em orçamento suplementar; e a distribuição entre as companhias continuará a ser feita nos termos do regulamento aprovado por decreto de 21 de Abril de 1886, proporcionalmente ao vencimento de cada uma proveniente da sua carteira de seguros contra incêndios dentro da área do concelho de Lisboa.

Art. 46.º A cargo das juntas gerais de regime autonómico continuam o excesso de despesas dos serviços de sanidade marítima sobre as quantias para esse fim consignadas no orçamento do Ministério do Interior, e todos os demais serviços de defesa sanitária dos respectivos distritos, em conformidade do regulamento geral de saúde, de 24 de Dezembro de 1901.

§ único. Fica assim esclarecido, sobre matéria de saúde pública, o § 4.º do artigo 87.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913.

Art. 47.º As mesas administrativas das misericórdias, que tenham sido cleitas, só poderão ser dissolvidas pelos tribunais administrativos, e unicamente nos termos do disposto no artigo 16.º, n.ºs 3.º e 4.º, da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, sendo-lhes applicáveis o disposto nos §§

1.º e 2.º, do mesmo artigo 16.º, e artigos 17.º e 18.º da mencionada lei. No caso, porém, do n.º 4.º do referido artigo 16.º, a dissolução só poderá ser decretada prece dendo queixa provada e apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos irmãos ou associados da respectiva misericórdia.

§ único. O disposto neste artigo não liberta as misericórdias da inspecção e fiscalização das autoridades administrativas a que estão sujeitas.

Art. 48.º As mesas administrativas das misericórdias elegem-se por três anos, como se dá com os corpos administrativos.

Art. 49.º Os corpos administrativos, as misericórdias e casas pias são isentos do pagamento de selos e custas nos processos judiciais, administrativos e fiscaes em que forem interessados.

§ 1.º A isenção concedida neste artigo abrange as certidões e mais documentos que sejam pedidos e passados para fazerem prova nos processos a que o mesmo artigo se refere, e que não poderão servir para qualquer outro fim, bem como a publicação de anúncios no *Diário do Governo*.

§ 2.º Podem recorrer à assistência judiciária, nos termos da legislação em vigor, aqueles que litiguem ou pretendam litigar nos tribunais administrativos.

Art. 50.º São convertidas em definitivas as nomeações de funcionários interinos ou provisórios das juntas gerais de distrito, câmaras municipais e administrações de concelho, que à data da publicação desta lei tiverem dado provas da sua aptidão e dedicação à República, salvo havendo offensa de direitos de terceiro ou qualquer reclamação ou recurso pendente acêrca dessas nomeações.

§ único. Quando na mesma condição se encontrarem vários interinos ou provisórios só se fará a conversão da nomeação do número de funcionários igual ao das vagas existentes, preferindo os que tiverem maior tempo e a melhor qualidade de serviço.

CAPÍTULO IV

Do processo para a cobrança coerciva dos impostos e outros rendimentos dos corpos administrativos

Art. 51.º O relaxe e o processo para a cobrança dos impostos directos e indirectos dos corpos administrativos e mais rendimentos que tenham por base lançamento ou cadastro, de que sejam extraídos conhecimentos, pertencentes às mesmas entidades, serão feitos em harmonia com as disposições estabelecidas para o relaxe e processo e para a cobrança dos impostos devidos ao Estado.

Art. 52.º Para o relaxe e processo das dividas observar-se há o disposto no capítulo 3.º do Código das Execuções Fiscaes, de 23 de Agosto de 1913, na parte applicável; e quando os impostos administrativos não forem cobrados cumulativamente com os do Estado, competirão ao tesoureiro do corpo administrativo a função que no referido capítulo é determinada aos tesoureiros da Fazenda Pública e ao chefe da secretaria a função que no mesmo capítulo se confere aos secretários de finanças e aos escrivães das execuções fiscaes.

§ único. Os avisos aos devedores dos impostos dos corpos administrativos serão também expedidos pelo correio, sem franquia, como correspondência official.

Art. 53.º As certidões e relação referidas no artigo 34.º do Código das Execuções Fiscaes serão entregues pelo tesoureiro do corpo administrativo ao respectivo chefe de secretaria, dentro do prazo estabelecido na alínea b) do § único do mesmo artigo, o qual delas dará conhecimento ao corpo administrativo na sua primeira sessão.

Art. 54.º O processo executivo para a cobrança das dividas mencionadas no artigo 48.º, com excepção das referentes a Lisboa e Pôrto, correrá seus termos pelo juiz de direito da comarca ou julgado municipal a que pertença a sede do corpo administrativo a que os impostos:

digam respeito, sendo, porém, o agente do Ministério Público, junto do Tribunal judicial da respectiva comarca ou julgada o único competente para promover até final os termos do processo.

Art. 55.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior, o chefe da secretaria enviará ao agente do Ministério Público as certidões de relaxe logo que termine o prazo estabelecido no § único, alínea b), do artigo 34.º do Código das Execuções Fiscais, fazendo escrever no verso das mesmas as indicações constantes das alíneas a), b) e c) do artigo 38.º do mesmo Código.

Art. 56.º Para o relaxe dos impostos directos da freguesia são dispensadas as formalidades prescritas no capítulo III do Código das Execuções Fiscais. Passados seis meses depois do vencimento integral daqueles impostos, o presidente da junta da freguesia enviará ao agente do Ministério Público relações individuais dos devedores, com indicação, em cada uma delas, da importância dos impostos devidos por cada contribuinte, e do ano a que respeitarem, devendo no verso ser mencionados os elementos referidos na parte final do artigo antecedente.

§ único. Estas relações, que serão assinadas pelo presidente e subscritas pelo secretário da junta, valerão como certidões de relaxe.

Art. 57.º Recebidas pelo agente do Ministério Público as certidões de relaxe, promoverá este, dentro de quinze dias, o processo executivo, nos termos do capítulo IV e seguintes do Código das Execuções Fiscais, não podendo este processo estar parado por mais de quinze dias no cartório do escrivão.

Art. 58.º Das dívidas por impostos indirectos, quando cobradas eventualmente por conta da Câmara, e salvo o disposto no artigo 73.º, serão no fim do ano a que os impostos se referirem, extraídos conhecimentos pelos termos de manifestos e avenças, os quais serão entregues aos tesoureiros, acompanhados da relação de descarga e documento do débito. O tesoureiro avisará os devedores no prazo de oito dias, contados da data do recibo no documento do débito, de que tem de efectuar o pagamento dentro de quinze dias, contados da data do aviso.

Art. 59.º Findo este prazo procederá o tesoureiro ao relaxe desses conhecimentos, seguindo a execução o processo estabelecido para a dos impostos directos.

Art. 60.º Quando as dívidas disserem respeito a vendas e foros, bem como a outros rendimentos também cobrados eventualmente, extrair-se hão conhecimentos pelos da receita eventual convertendo-se em receita virtual pelos débitos aos tesoureiros, seguindo-se no mais a execução conforme é disposto nos artigos anteriores.

Art. 61.º Quando os impostos indirectos ou outros rendimentos tenham sido adjudicados por arrematação, e também salvo o disposto no artigo 73.º, o arrematante entregará na secretaria da câmara, e nos primeiros três dias do ano imediato àquele a que os impostos se referem, uma relação em duplicado dos indivíduos que lhe são devedores por impostos municipais por elle arrematados, e no verso do mesmo duplicado o chefe de secretaria passará o competente recibo.

§ 1.º A relação original será patente na secretaria da câmara durante oito dias para reclamações dos interessados, as quais serão resolvidas em sessão da comissão executiva da câmara municipal no prazo de três dias.

§ 2.º Findo este prazo será extraída certidão referente a cada devedor não atendido, que constituirá base do processo executivo, que no mais seguirá os termos dos artigos anteriores por intermédio do Ministério Público.

Art. 62.º Serão julgadas em falhas as dívidas de impostos e mais rendimentos reconhecidamente incobráveis por falta de bens dos devedores, seus herdeiros ou quaisquer pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis.

Art. 63.º O julgamento em falhas será feito pela comissão executiva do corpo administrativo a que a dívida disser respeito e pela junta da freguesia tratando-se de devedores seus, sempre que se mostre, por intermédio do processo executivo, a insolvência dos responsáveis, ficando, porém, ressaltados os direitos do corpo administrativo, para, dentro do prazo da prescrição, poder haver o pagamento da mesma dívida por quaisquer bens que os responsáveis adquiriram.

Art. 64.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior são os escrivães do processo executivo obrigados a entregar, por termos nos autos, aos chefes das secretarias dos corpos administrativos e ao presidente da junta da freguesia, quando se trate de dívidas que lhe digam respeito, uma certidão de narrativa, onde se declare que o respectivo processo executivo mostra a insolvência dos responsáveis pelo pagamento da dívida exequenda. Esta certidão será passada gratuitamente e em papel sem selo.

Art. 65.º As dívidas dos impostos e mais rendimentos dos corpos administrativos é aplicável o disposto no artigo 115.º do Código das Execuções Fiscais.

Art. 66.º A favor do chefe da secretaria e do tesoureiro do corpo administrativo, a que a dívida exequenda disser respeito, e para cada um deles, será contada a quantia de \$30, que entrará em regra de custas, como emolumentos que lhes pertence pela certidão de relaxe. E a favor do agente do Ministério Público serão contados emolumentos iguais aos do juiz, e ambos estes magistrados os receberão, sem desconto, pela tabela do Código das Execuções Fiscais, pela qual será contado todo o processo.

Art. 67.º As funções que no presente capítulo se atribuem aos chefes das secretarias dos corpos administrativos, bem como o emolumento estabelecido a favor destes, no artigo anterior, salvo o disposto no artigo 56.º, pertencem aos secretários das juntas das freguesias, quando se trate de execuções de dívidas às mesmas juntas, por meio do processo neste capítulo estabelecido.

Art. 68.º Os corpos administrativos não podem tomar deliberações, prorrogando os prazos para o pagamento voluntário dos seus impostos e remessas das certidões de relaxe ao Ministério Público. As deliberações que nesse sentido tomarem são nulas e nenhuma obediência lhes deverão os seus empregados.

Art. 69.º As câmaras municipais gozam dos privilégios que, pelos artigos 885.º e 887.º do Código Civil, pertencem à Fazenda Nacional, mas sem prejuízo desta.

Art. 70.º Sempre que os secretários de finanças sejam citados, nos termos e para os efeitos do artigo 105.º do Código das Execuções Fiscais, requisitarão dos chefes das secretarias das câmaras municipais dos respectivos concelhos uma nota das dívidas aos municípios por que sejam responsáveis ou digam respeito às entidades e bens mencionados no aludido artigo.

§ 1.º A nota a que este artigo se refere será remetida ao secretário de finanças dentro de três dias, e este fará incluir as dívidas que ela mencionar nas certidões que tenha a enviar ao Ministério Público, nos termos do § 1.º do artigo 105.º do Código das Execuções Fiscais.

§ 2.º Os agentes do Ministério Público defenderão, perante o respectivo juízo, o direito que aos municípios fica consignado no artigo anterior e em quaisquer outras disposições legais.

Art. 71.º Aos chefes das secretarias, tesoureiros dos corpos administrativos, magistrados e oficiais de justiça, que intervierem no relaxe e cobrança coerciva dos impostos, serão, respectivamente, applicáveis as disposições penais estabelecidas no capítulo IV do Código das Execuções Fiscais.

Art. 72.º É applicável aos processos executivos, a que se refere este capítulo, o artigo 117.º do Código das Execuções Fiscais.

CAPÍTULO V

Da cobrança dos impostos indirectos municipais no caso de descaminho dos respectivos direitos e transgressão dos regulamentos fiscaes administrativos

Art. 73.º O processo coercivo para a cobrança dos impostos indirectos municipais, no caso de descaminho dos respectivos direitos ou transgressão de posturas ou regulamentos sobre cobrança e fiscalização dos mesmos impostos, é o estabelecido no decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, sendo instruído e julgado, mesmo no que respeita a penalidades, pelas entidades e tribunais que o referido decreto estabelece para o descaminho e transgressão respeitantes aos impostos do Estado.

§ único. O descaminho e transgressão, mencionados neste artigo, são punidos pela forma e com as penalidades estabelecidas no decreto a que este artigo se refere.

Art. 74.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luís de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

LEI N.º 622

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São reconhecidos como revolucionários civis nos termos da lei de 14 de Setembro de 1915, os seguintes cidadãos: Eugénio Mendes Catraia, António Lopes Moreira, José Mendes Marques, Custódio de Carvalho, Luís Maria Rodrigues, Miguel Pessoa Santa Marta, Artur Carlos Gomes, José Gonçalves Peixinho, Fernando Gonçalves Peixinho, José dos Reis, José Gonçalves Peixinho Júnior, António César do Amaral Frazão, José Figueiredo, Canuto dos Santos, José Borges Martins, Joaquim Rodrigues Meirinho, Alfredo Lourenço, José Bernardo Júnior, João Antão Baptista, José da Costa, António Gonçalves Ramos Valente, Manuel Vaz Guiterres, Josué Augusto Monteiro, António dos Santos Duarte, Fernando Alvaro Ceateio, Raúl Rodrigues Sota, Eugénio Maria da Silva Vieira, Adelino da Costa, António da Silva Ramos Lial, António de Almeida Cabral, José Cabo Garcia, Raúl Albino Martins, Alfredo Pimenta Rodrigues, Adolfo Nóbrega Laborde, Joaquim Ricardo e João de Oliveira Machado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luís de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Declara-se que as leis n.ºs 557, 558 e 559 deviam ter sido publicadas por esta Direcção Geral e não pela Secretaria Geral, como se lê no *Diário do Governo* n.ºs 112 e 113.

Secretaria do Interior, em 17 de Junho de 1916.— O Director Geral, *Ricardo Pais Gomes*.

Direcção Geral de Assistência

Declara-se que a lei n.º 556, inserta no *Diário do Governo* n.º 112, devia ter sido publicada por esta Direcção Geral e não pela Secretaria Geral.

Direcção Geral de Assistência, 20 de Junho de 1916.— O Director Geral, *Augusto Barreto*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

LEI N.º 623

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, que criou e regulamentou a Instrução Militar Preparatória, passa a ser redigida do modo seguinte:

«Artigo 2.º Esta instrução divide-se em dois graus a saber:

1.º grau: applicável aos mancebos desde os sete anos até aquelle em que completem os dezassete, exclusive;

2.º grau: applicável desde o ano em que os mancebos completem os dezassete anos até a idade da incorporação no exército».

Art. 2.º São acrescentados ao artigo 4.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, que criou a Instrução Militar Preparatória, os seguintes parágrafos:

«§ 1.º Para effectivar o disposto neste artigo é autorizada a criação de associações, com a designação de Sociedades de Instrução Militar Preparatória, em todo o território da República.

§ 2.º As sociedades de que trata o § 1.º serão, para todos os efeitos legais, declaradas patrióticas e beneméritas, e constituirão centros de educação destinados a desenvolver e cimentar as altas virtudes cívicas e a fortalecer a mocidade, preparando-a para bem cumprir o seu dever militar».

Art. 3.º São alterados os artigos 8.º e 25.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, pelo modo seguinte:

«Artigo 8.º Em cada circunscrição militar o inspector

1.º

2.º

3.º Elaborar, em face dos relatórios dos instrutores e do que pôde observar

4.º

5.º

§ 1.º Para o exacto cumprimento do n.º 2.º d'este artigo serão encarregados da organização e execução da Instrução Militar Preparatória, em cada circunscrição militar, dois officiaes da arma de infantaria, na actividade de serviço, capitães, directamente subordinados ao respectivo inspector, que a cada um determinará a sua área de acção.

§ 2.º Os inspectores da instrução militar preparatória tem competência disciplinar sobre todo o pessoal, instructor ou instruendo das respectivas circunscrições militares, nos assuntos relativos à mesma instrução militar preparatória.

Art. 25.º

c) Nas sedes das sociedades de instrução militar preparatória;

d) Junto das carreiras de tiro e noutros locais que sejam escolhidos para a reunião dos mancebos.

§ único. O número mínimo de lições por semana será o indicado no artigo 7.º, devendo entender-se que as escolas a que esse artigo se refere são tanto as particula-

res como as do Estado. Cada lição terá a duração mínima de três horas».

Art. 4.º São acrescentados ao artigo 35.º do citado decreto, com força de lei, os seguintes parágrafos:

«§ 1.º Exceptua-se o material do 1.º grupo necessário para os cursos da instrução militar preparatória, que será fornecido mediante requisição assinada pelas respectivas direcções e aprovada pelo inspector da circunscrição militar:

§ 2.º As espingardas ou carabinas, bem como os equipamentos a fornecer como material do 1.º grupo a cada sociedade de instrução militar preparatória, serão na razão de uma espingarda ou carabina (completa), e um equipamento (completo) por cada grupo de 64 mancebos a instruir no 2.º grau».

Art. 5.º São substituídos os artigos 9.º, 26.º, 32.º, 37.º, 44.º, 47.º e 48.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, pelos seguintes:

«Art. 9.º Os instrutores do 1.º grau são, em regra, os professores de instrução primária, secundária ou profissional, e os professores ou instrutores de gymnástica, podendo com eles cooperar instrutores militares; os instrutores do 2.º grau são só oficiais e sargentos, podendo a gymnástica ser ensinada nas sociedades de gymnástica e nos institutos de ensino.

Art. 26.º O ensino de instrução militar preparatória do 2.º grau, devendo ser ministrado a mancebos que, segundo a lei do recrutamento, são contados como fazendo parte da reserva territorial do exército, compete a oficiais e sargentos dos quadros permanentes ou milicianos e aos cidadãos que forem professores de gymnástica.

§ 1.º O serviço de instrução militar a que se refere este artigo é obrigatório para os oficiais e sargentos dos quadros permanentes e voluntário para os oficiais e sargentos milicianos ou licenciados.

§ 2.º Serão nomeadas, pela autoridade militar competente, as praças necessárias para coadjuvar os instrutores de que trata o § 1.º quando os não houver oferecidos.

§ 3.º Não obstante o disposto no § 1.º, serão preferidos, para a nomeação de instrutores, tanto para os cursos que funcionarem nos quartéis e carreiras de tiro, como para os que funcionarem nas escolas e Sociedades de Instrução Militar Preparatória, os oficiais e sargentos dos quadros permanentes que se oferecerem.

§ 4.º Poderão também ser nomeados instrutores os oficiais e sargentos da armada que se oferecerem para prestar este patriótico serviço e a quem, para tal, for dada licença pela autoridade superior competente.

§ 5.º As nomeações de que tratam os parágrafos anteriores serão feitas para cada ano do curso e não para cada dia de instrução, devendo este serviço ser registado, por cada ano de curso, nas fôlhas de matrícula do pessoal que o prestar e dar direito à preferência na concessão de licenças.

Art. 32.º No primeiro domingo depois do dia 5 de Outubro de cada ano, ao aniversário da República, realizar-se há em cada localidade onde funcionem cursos de Instrução Militar Preparatória, e em lugar público, uma parada geral dos mancebos sujeitos à frequência do 2.º grau, para a qual serão convidadas as autoridades civis e militares da mesma localidade.

§ 1.º Os mancebos comparecerão a esta parada devidamente comandados pelos seus instrutores agrupados por escolas, sociedades e cursos, indo os do 1.º e 2.º anos desarmados e os do 3.º ano armados e equipados, sempre que na localidade houver uma unidade militar onde eles possam armar-se e equipar-se.

§ 2.º A parada a que se refere o § 1.º será aproveitada para as escolas, sociedades e cursos prestarem, perante as autoridades presentes e o público, três provas

colectivas do adiantamento e alcance da Instrução Militar Preparatória, nas seguintes condições:

a) A primeira prova será de gymnástica de movimentos; a segunda de gymnástica aplicada que obrigue à passagem de obstáculos; a terceira de evoluções em ordem unida em diversas formações;

b) Os mancebos que tiverem recebido instrução especial de equitação, ciclismo, sinais de clarim ou corneta, trabalhos de pioneiro e serviço de graduados, serão utilizados em cada uma destas provas conforme as suas especialidades;

c) Cada uma das três provas não poderá durar mais de meia hora e nela tomarão parte simultânea e colectivamente todas as escolas, sociedades e cursos presentes.

§ 3.º A parada terminará por um desfile, em continência, de todas as escolas, sociedades e cursos presentes, pela frente da autoridade de maior categoria que tiver assistido ao acto.

§ 4.º Além desta parada, de que tratam os parágrafos anteriores, haverá no fim do período anual de instrução, nos dias em que forem propostos pelos instrutores e aprovados pelo inspector da Instrução Militar Preparatória, concursos de tiro e doutras especialidades perante um júri de três membros nomeados pelo comandante da respectiva circunscrição militar, de um delegado da respectiva câmara municipal e de um cidadão da localidade, devendo este ser escolhido entre os sócios duma Sociedade de Instrução Militar Preparatória, caso haja alguma na mesma localidade. Para este concurso, o inspector e os instrutores promoverão, com a necessária antecedência, a obtenção de prémios destinados aos concorrentes que mais se distinguirem e aos cidadãos e colectividades que mais tiverem contribuído para o bom êxito do curso.

Art. 37.º Em regra o material do 1.º grupo, a que se refere o artigo 34.º, será fornecido pelo Arsenal do Exército. O material do 2.º grupo será fornecido, na ocasião, pela unidade cuja parada é aproveitada para a instrução ou a que pertencem os instrutores.

§ único. As Sociedades de Instrução Militar Preparatória poderão adquirir, a pronto pagamento, o material de que precisam para a instrução, incluindo armamento e equipamento de padrões já não necessários para o exército, mas úteis na instrução de gymnástica aplicada com armas.

No caso de dissolução das sociedades, estes artigos só poderão ser vendidos ou cedidos ao Estado ou a outras Sociedades de Instrução Militar Preparatória.

Art. 44.º Os mancebos sujeitos a instrução militar preparatória, 2.º grau, estão sujeitos aos preceitos de disciplina militar que forem fixados no regulamento disciplinar da instrução militar preparatória:

a) Durante as horas da instrução e respectivos intervalos de descanso;

b) Quando trajarem o uniforme especial da Instrução Militar Preparatória;

c) Enquanto estiverem dentro dos quartéis ou estabelecimentos militares;

d) Enquanto estiverem presos por ordem das autoridades militares da Instrução Militar Preparatória;

e) Quando faltarem sem motivo justificado às lições dos cursos da Instrução Militar Preparatória.

§ 1.º As faltas não justificadas são consideradas como infracção de disciplina.

§ 2.º As penas por infracção de disciplina serão:

1.º Admoestação;

2.º Repreensão;

3.º Transferência para outra escola, sociedade ou curso de Instrução Militar Preparatória;

4.º Prisão até quarenta e oito horas;

5.º Prisão agravada, até sete dias;

6.º Entregue à autoridade judicial;

7.º Expulsão da Sociedade de Instrução Militar Preparatória a que pertencer;

8.º Obrigação de servir efectivamente nas fileiras todo o tempo da escola de recrutas e do destinado ao serviço no quadro permanente.

§ 3.º A pena n.º 8 do parágrafo anterior só será aplicada aos mancebos que, tendo sido intimados a comparecer à Instrução Militar Preparatória, nunca aí fizeram a sua apresentação.

Esta pena é da exclusiva competência do comandante da circunscrição respectiva, no acto da incorporação, em vista da participação do inspector.

Art. 47.º É permitido aos mancebos que frequentam a Instrução Militar Preparatória, 2.º grau, fazer uso, durante as lições de instrução, de um uniforme de cotim de algodão, do plano adoptado para a infantaria, tendo por distintivo a lista do barrete, que será de cor diferente da adoptada naquele plano, mas igual para todos os cursos, escolas e sociedades, e as letras I. M. P. entrelaçadas.

Art. 48.º A correspondência que as autoridades militares hajam de enviar às Sociedades de Instrução Militar Preparatória será dirigida aos presidentes das respectivas direcções, salvo o caso de versar sobre instruções ou perguntas de carácter exclusivamente técnico, porque, neste caso, será dirigida directamente aos respectivos instrutores».

Art. 6.º São aumentados ao decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, que criou a Instrução Militar Preparatória, os seguintes artigos:

«Art. 49.º De 1 de Novembro a 15 de Dezembro de cada ano serão examinados, nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra, por um júri com a composição fixada no § 1.º d'este artigo, os mancebos ainda não incorporados no exército que, tendo frequentado os cursos de Instrução Militar Preparatória, 2.º grau, pretenderem obter um «diploma de aptidão militar» e as vantagens correspondentes que vão fixadas no artigo 50.º

§ 1.º Cada um dos júris a que se refere este artigo terá a seguinte composição:

- 1 Coronel de qualquer arma, presidente;
- 1 Major de infantaria;
- 1 capitão de infantaria;
- 1 capitão de cavalaria;
- 1 capitão ou tenente de artilharia;
- 1 capitão ou tenente de engenharia;
- 1 capitão médico.

§ 2.º O diploma de aptidão militar só será dado ao mancebo que no exame feito perante um dos júris, de que trata o § 1.º, mostrar ter obtido com os exercícios do 2.º grau da Instrução Militar Preparatória, uma decidida aptidão para o serviço militar em geral, e para alguns serviços especiais em particular.

§ 3.º O exame de que trata o § 2.º compreenderá duas partes: uma comum, outra especial, e cada uma duas provas, oral e prática, todas conforme os programas fixados e realizadas no máximo de dois dias.

As provas da parte comum deverão realizar-se num sábado, podendo continuar no domingo imediato, se for necessário; as provas da parte especial só se efectuarão depois daquelas, não sendo nenhuma eliminatória.

§ 4.º Dez a vinte dias antes de começarem os exames de que trata este artigo serão fixados pelo Ministério da Guerra, de acôrdo com o presidente dos três júris, os programas desses exames e os coeficientes a dar, segundo a sua maior ou menor importância relativa, às perguntas e exercícios de que devem constar os exames, conforme versarem sobre:

- a) Educação cívica;
- b) Educação física;
- c) Tiro;
- d) Exercícios militares.

§ 5.º Além de constar do diploma de que trata este

artigo, o exame de que trata o § 3.º será registado na respectiva *Caderneta da Mocidade*.

Art. 50.º As vantagens concedidas ao mancebo proveniente das sociedades de Instrução Militar Preparatória que, no acto da incorporação, quer como recrutado, quer como voluntário, apresentar o diploma de que trata o artigo 49.º são as seguintes:

a) Direito de escolher a unidade em que deve ser incorporado, a qual será da arma para cujo serviço foi reconhecida a sua aptidão;

b) Licença sem vencimento, durante as primeiras quatro semanas da escola de recrutas da sua unidade, se esta for de infantaria ou artilharia, ou durante as primeiras oito semanas se a unidade em que se alistar for de engenharia ou cavalaria;

c) Promoção a primeiro cabo, no fim da escola de recrutas, se souber ler, escrever e contar;

d) Matrícula na escola de sargentos, em seguida à promoção a primeiro cabo, se tiver exame de instrução primária, 2.º grau, ou exame equivalente, para efeitos de promoção;

e) Dispensa de frequentar a escola de sargentos, da unidade a que pertencer, se a aptidão comprovada pelo diploma se referir às funções de sargento e o mancebo for aprovado, em seguida à sua promoção a primeiro cabo, num exame sobre as matérias restantes do programa da escola de sargentos, aprendidas numa Sociedade de Instrução Militar Preparatória, e possuir exame de instrução primária, 2.º grau, ou exame equivalente para a promoção.

§ único. A licença, a que se refere a alínea b), poderá ser aumentada de duas semanas na infantaria, se, na prova de tiro, o mancebo tiver obtido a classificação de atirador de 2.ª classe.

Art. 51.º Uma comissão central de propaganda e orientação, da Instrução Militar Preparatória, funcionará, em Lisboa, com a seguinte composição:

Presidente, o Ministro da Guerra.

Vice-presidente, um general do activo ou da reserva. Vogais:

Um funcionário do Ministério da Instrução.

Um funcionário do Ministério do Interior.

Um delegado da Câmara Municipal de Lisboa.

Um delegado do Gimnásio Club Português.

Dois delegados das direcções das Sociedades de Instrução Militar Preparatória, com sede em Lisboa.

Um delegado do Ministério da Marinha.

Dois oficiais superiores do exército.

Um capitão do exército.

§ 1.º O desempenho das funções, a que se refere este artigo, é acumulável com outra comissão de serviço público, e não dá direito a retribuição especial, excepto quando for official na situação de reserva.

§ 2.º O general, vice-presidente, poderá inspecionar, por delegação do Ministério da Guerra, os serviços da instrução militar preparatória em todo o continente da República, tendo, durante essa inspecção, competência disciplinar sobre todo o pessoal inspecionado.

§ 3.º As Sociedades de Instrução Militar Preparatória, fora de Lisboa, poderão, querendo, fazer-se representar na comissão de que trata este artigo, por delegados seus, escolhidos nos seguintes termos:

Um pelas sociedades com sede no norte do Douro.

Um pelas sociedades com sede entre o Douro e o Tejo.

Um pelas sociedades com sede ao sul do Tejo.

Art. 52.º (o actual artigo 48.º).

Art. 7.º São substituídos, pelos programas anexos a esta lei, os programas que acompanharam o decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, da Guerra, da Marinha e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado—Brás Mousinho de Albuquerque—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Joaquim Pedro Martins.*

Programas dos cursos de instrução militar preparatória que fazem parte desta lei

Programa do 1.º grau

(7-17 anos)

Educação cívica:

Pátria, independência nacional;
Idea sumária da fundação de Portugal e das guerras de independência, invasões do território nacional;
Colónias portuguesas;
Elementos e princípios de moral, deveres e direitos, deveres e direitos particulares das crianças, família e nação;
Instrução e disciplina;
Patriotismo.

Educação física:

a) Parte teórica:

Nomenclatura do corpo humano e seu esqueleto;
Idea geral dos aparelhos e suas funções (nutrição, circulação, respiração, secreção);
Efeitos do trabalho muscular, quando habitual e moderado, quando excessivo, quando nulo;
Posições e exercícios a evitar por deformarem o corpo;
Posições e exercícios recomendáveis e correctores de defeitos;
Noções de higiene individual prática.

b) Ginástica:

Formação em linha, em uma e duas fileiras;
Formação do costado, a dois e a quatro, em coluna, por grupos, esquadras, secções e pelotões;
Passo ordinário, grave, acelerado, ginástico;
Movimentos e flexões simples de cabeça, tronco e membros;
Movimentos combinados de tronco e membros;
Exercícios com aparelhos portáteis e fixos;
Subir aos aparelhos, trepar por cordas e varas;
Saltos em altura e em extensão;
Passagem de obstáculos diversos, escaladas;
Canto coral;
Hinos e canções nacionais.

Programa do 2.º grau

1.º Ano (17-18 anos)

Educação cívica:

Pátria, independência nacional;
Idea sumária da fundação de Portugal e das guerras de independência, invasões do território;
Elementos e princípios de moral, família e Nação;
Deveres e direitos do cidadão; primeiro dever; ser soldado;
Necessidade do exército; nação armada;
Necessidade de disciplina social e militar, como força colectiva;
Idea geral da organização política do Estado, democracia.

Educação física:

a) Parte teórica:

Nomenclatura do corpo humano e seu esqueleto;
Idea geral dos aparelhos e suas funções (nutrição, circulação, respiração, secreção);
Efeitos do trabalho muscular quando habitual e moderado, quando excessivos, quando nulo;

Posições e exercícios a evitar por deformarem o corpo;
Posições e exercícios recomendáveis e correctores de defeitos:

Noções de higiene individual e prática;

b) Ginástica:

Formação em linha, em uma e duas fileiras;
Formação de costado, a dois e a quatro, em coluna, por grupos, esquadras, secções e pelotões;
Passo: ordinário, grave, acelerado, ginástico;
Movimento e flexões simples da cabeça, tronco e membros;
Movimentos combinados de tronco e membros;
Exercícios com aparelhos portáteis e fixos;
Subir aos aparelhos, trepar por cordas e varas;
Saltos em altura e extensão;
Passagens de obstáculos diversos, escaladas.

Instrução militar:

Conhecimento do armamento, do equipamento e das respectivas munições.

Limpeza e conservação das armas, das munições e do equipamento.

Equipar e desequipar, armar e desarmar a tendá-abrigo.

Marchas e evoluções nas diversas formações em ordem unida.

Duas ou três marchas de 12 a 15 quilómetros (ida e volta) (a).

Tiro preliminar e tiro preparatório

2.º Ano (18-19 anos)

Educação cívica:

Repetir e completar o programa do 1.º ano.

Colónias de Portugal, vantagens que para a civilização derivaram nas nossas descobertas.

O trabalho, a instrução e a ordem como condições essenciais do progresso.

Melhoramento económico pelo trabalho, pela economia, pela associação e pela cooperação.

Perigos de alcoolismo e doutros abusos, resfriamentos.

Educação física:

a) Parte teórica:

Repetir e completar o programa do 1.º ano.

b) Ginástica:

Repetir e completar o programa do 1.º ano;
Subir aos aparelhos, trepar por cordas e varas, armado e equipado;

Saltos em altura e em extensão, sem armas e com armas e equipado;

Passagem de obstáculos e escaladas, armado e equipado;

Volteio (especial) (b).

Natação (facultativo):

Instrução militar:

Repetir e completar o programa do 1.º ano;

Instrução em ordem unida sem armas, escola de secção, de pelotão e de companhia;

Preceitos disciplinares;

Duas ou três marchas de 12 a 15 quilómetros (ida e volta) (a);

Instrução preliminar de tiro;

Tiro de 2.ª classe;

Equitação } Especial (b).

Leitura de cartas } Especial (c).

Ciclismo } Especial (d).

Leitura de cartas } Especial (d).

Redacção duma participação } Especial (d).

Sinais regulamentares de clarim ou corneta (especial) (e)

8.º Ano (19-20)

Educação cívica:

Repetir o programa dos anos anteriores;
 Constituição da República;
 Noções do Código Administrativo;
 Direito do voto, seu exercício;
 Recrutamento, serviço militar;
 Idea geral da organização militar da República;
 Mobilização e desmobilização, requisições militares;

Educação física:

Repetir o programa dos anos anteriores;
 Corridas de resistência e velocidade;
 Exercícios elementares de luta;
 Volteio (especial) (b);
 Natação (facultativo);
 Higiene prática do soldado.

Instrução militar:

Repetir o programa dos anos anteriores;
 Instrução em ordem unida com armas;
 Instrução em ordem dispersa;
 Construção duma trincheira para atirador de joelhos;
 Duas ou três marchas de 12 a 15 quilómetros (ida e volta), armados e equipados (a);
 Tiro de 1.ª classe;
 Equitação } Especial (b).
 Exterior do cavalo, ferragem e ferração }
 Tratamento e limpeza de um solpede. }
 Pelotão a cavalo }
 Leitura de cartas }
 Ciclismo, montar e desmontar uma má- }
 quina } Especial (c).
 Leitura de cartas }
 Conhecimento de uma bôca de fogo, das }
 suas munições e dos seus efeitos } Especial (f).
 Serviço dessa bôca de fogo }
 Lançamento de um pontão improvisado }
 Transporte de grandes vigas, carris, etc. } Especial (g).
 Ditado de ordens }
 Escrituração de mapas e outros impres- }
 sos } Especial (d).
 Redacção de um relatório ou participa- }
 ção Leitura de cartas }
 Execução dos sinais no clarim ou corneta—Especial (e).

Notas

- (a) As marchas são no mesmo dia para todos os cursos.
 (b) Para candidatos a soldados de cavalaria e artilheiros montados.
 (c) Para candidatos a ciclistas e estafetas.
 (d) Para candidatos a amanuenses e futuros sargentos.
 (e) Para candidatos a clarins e corneteiros.
 (f) Para candidatos a artilheiros apeados.
 (g) Para candidatos a pioneiros.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

LEI N.º 624

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e em promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos com menos de quarenta e cinco anos de idade que tenham sido isentos do serviço militar e as praças que tenham tido baixa do mesmo serviço por incapacidade física, só poderão ausentar-se para o estrangeiro desde que seja reconhecida a sua incapacidade física para todo o serviço militar e depois de terem satisfeito ao pagamento de vinte anuidades das partes fixa e variável da taxa militar, fixadas nos termos

dos artigos 67.º e seguintes da lei de recrutamento de 2 de Março de 1911, ou tantas quantas partes lhes faltarem para perfazer aquele número levando-se em conta as que já tenha pago.

Art. 2.º Todo o cidadão português que for julgado incapaz para o serviço militar, pagará a taxa militar correspondente, nos termos da lei de 2 de Março de 1911 durará até o quinto ano inclusive seguinte àquele em que for assinado o tratado de paz que terminar com o actual estado de guerra.

Art. 3.º Fica revogada a lei de 30 de Junho de 1914 e o decreto e respectivo regulamento de 8 de Agosto do mesmo ano.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado—José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

LEI N.º 625

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É facultada a inscrição como sócios do Montepio Oficial, aos oficiais do exército metropolitano e colonial e da armada, que contem presentemente mais de 40 anos de idade, reportando-se a admissão à data anterior a haverem atingido essa idade.

§ 1.º As declarações dos interessados que desejarem aproveitar a faculdade concedida neste artigo, deverão ser enviadas para o Montepio Oficial no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data desta lei.

§ 2.º Os sócios admitidos, nos termos deste artigo, ficam responsáveis para com o Montepio Oficial pela importância das cotas em dívida e respectivos juros de mora, à razão de 6 por cento ao ano, contados desde a data a que se referir a sua inscrição, podendo o débito ser satisfeito de pronto ou em um prazo máximo de quarenta e oito prestações mensais, por descontos nos seus vencimentos, acrescendo, neste caso, ao referido débito, juros na mesma razão de 6 por cento ao ano.

§ 3.º Para os efeitos da pensão será contado como tempo de sócio, o período correspondente ao número de cotas pagas à data do falecimento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, e os Ministros da Guerra e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

LEI N.º 626

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal aeronáutico do exército de terra e mar são arbitradas gratificações que se dividem em três categorias:

a) Gratificações de serviço a conferir aos pilotos aviadores ou aerosteiros e observadores durante a sua permanência no serviço aeronáutico;

b) Gratificações diárias a conferir aos indivíduos que sejam chamados a executar vôos ou ascensões, em serviço;

c) Gratificações de serviço a conferir aos mecânicos, montadores aeronáuticos, habilitados com o respectivo curso.

Art. 2.º Essas gratificações são as seguintes:

Aos oficiais que tenham o curso preparatório de pilotos aviadores ou pilotos aerosteiros, 15 diários;

Aos oficiais que tenham o curso de pilotos aviadores

militares ou de pilotos aerosteiros militares e aos oficiais observadores, 1\$50 diários;

Aos sargentos com o curso preparatório de pilotos aviadores ou aerosteiros, \$60 diários;

Aos sargentos com o curso de pilotos aviadores, aviadores militares ou de pilotos aerosteiros militares, \$90 diários;

Aos cabos e soldados com o curso de pilotos aviadores ou aerosteiros, \$30 diários;

Aos cabos e soldados com o curso de pilotos aviadores militares ou de pilotos aerosteiros militares, \$60 diários;

Gratificações diárias a que se refere a alínea b):

Oficiais	1\$50
Sargentos	\$60
Cabos e soldados	\$40

Gratificações a que se refere a alínea c):

Sargentos	\$60
Cabos e soldados	\$30

§ único. Estas gratificações são acumuláveis com a gratificação de exercício do respectivo posto.

Art. 3.º A execução dum serviço aéreo, determinado superiormente, dá direito a todas as vantagens conferidas pelas leis e regulamentos em vigor para o serviço de campanha.

Art. 4.º As viúvas, os órfãos, mãe viúva e pobre ou pai sexagenário pobre, de militares mortos na execução dum vôo ou ascensão, determinados superiormente, ou que morrerem em consequência de ferimentos recebidos nas mesmas condições, tem direito às pensões estabelecidas para o caso de morte em campanha.

Art. 5.º Os serviços aéreos, determinados superiormente, são considerados como serviço de campanha para a concessão da medalha militar.

Art. 6.º Os oficiais de terra e mar que, por motivo de terem estado na prática de serviço aeronáutico, não tenham podido satisfazer a todas as condições exigidas para a promoção, não deixarão de ser promovidos quando lhes pertença a promoção.

Art. 7.º Para os efeitos dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º é considerado serviço aéreo, determinado superiormente, para oficiais e praças, o que fôr destinado à sua aprendizagem.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

DECRETO N.º 2:469

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e em conformidade com a doutrina dos decretos de 4 de Abril e de 2 de Maio do corrente ano, que alteraram temporariamente a duração e regime dos cursos professados na Escola de Guerra e as condições de admissão aos mesmos cursos: usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 12 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar que o regime transitório de ensino para os referidos cursos seja regulado pelas seguintes disposições:

Artigo 1.º As disciplinas professadas grupar-se hão em cadeiras pela seguinte forma:

1.ª cadeira—Organização e legislação militar portuguesas. Direito usual. Noções de direito internacional.

2.ª cadeira—História e geografia militar portuguesas. Princípios de estratégia.

3.ª cadeira—Tática de infantaria.

3.ª cadeira (auxiliar)—Balística elementar. Tiro das armas portáteis. Noções de material de guerra.

4.ª cadeira—Tática geral. Tática de cavalaria.

5.ª cadeira—Material, tiro, tática e serviços de artilharia de campanha.

6.ª cadeira—Fortificação passageira. Trabalhos de estacionamento. Comunicações militares.

6.ª cadeira (auxiliar)—Tática e serviços de engenharia.

7.ª cadeira—Fortificação permanente; seu ataque e defesa. Aplicação da fortificação à defesa dos Estados.

8.ª cadeira—Material de guerra.

8.ª cadeira (auxiliar)—Tática e serviços de artilharia a pé.

9.ª cadeira—Fabrico de material de guerra. Explosivos.

10.ª cadeira—Balística e suas aplicações.

11.ª cadeira—Administração militar: organização, material e serviços.

12.ª cadeira—Astronomia de campo. Geodesia. Topografia.

13.ª cadeira—Pontes e vias de comunicações militares.

14.ª cadeira—Materiais e processos gerais de construção. Arquitectura.

15.ª cadeira—Parte I: Noções gerais de sociologia. Direito constitucional e administrativo.—Parte II: Direito internacional.

16.ª cadeira—Parte I: História da evolução das instituições e conhecimentos militares.—Parte II: História militar (especialmente contemporânea).

17.ª cadeira—Parte I: Estratégia. Geografia militar.—Parte II: Crítica de operações. Síntese dos conhecimentos militares.

18.ª cadeira—Parte I: Orgânica militar. Mobilização. Estudo comparado dos regulamentos táticos dos exércitos estrangeiros.—Parte II: Tática. Serviços de estado maior. Funcionamento dos diversos serviços do exército de campanha.

Cadeira auxiliar—Prática de língua inglesa (obrigatória para o curso de estado maior e provisoriamente facultativa para os demais cursos).

§ único. A regência das cadeiras e a das cadeiras auxiliares ficará a cargo dos lentos, lentos adjuntos e professor das actuais cadeiras da Escola de Guerra, que não estiverem impedidos em outros serviços, devendo ser nomeados os oficiais que se tornarem necessários para os coadjuvar, nos termos do disposto no artigo 9.º do decreto de 2 de Maio último.

Art. 2.º A organização dos cursos será a seguinte:

I. Curso de estado maior

1.º semestre

15.ª cadeira—Parte I: Noções gerais de sociologia. Direito constitucional e administrativo. (1 lição semanal).

16.ª cadeira—Parte I: História da evolução das instituições e conhecimentos militares. (3 lições semanais).

17.ª cadeira—Parte I: Estratégia. Geografia militar. (3 lições semanais).

18.ª cadeira—Parte I: Organização militar. Mobilização. Estudo comparado dos regulamentos táticos estrangeiros. (3 lições semanais).

Cadeiras auxiliares: 8.ª cadeira. Material de guerra (Parte descritiva):—12.ª cadeira. Geodesia.

Cadeira auxiliar—Prática da língua inglesa. (3 lições semanais).

Problemas sobre as matérias versadas nas 17.ª e 18.ª cadeiras. (3 tempos semanais).

Conferências sobre hipologia. (1 semanal).
Equitação.
Velocipedia.
Esgrima.

2.º semestre

15.ª cadeira—Parte II: Direito internacional. (2 lições semanais).

16.ª cadeira—Parte II: História militar (especialmente contemporânea). (3 lições semanais).

17.ª cadeira—Parte II: Crítica de operações. Síntese dos conhecimentos militares. (3 lições semanais).

18.ª cadeira—Parte II: Tática. Serviços de estado maior. Funcionamento dos diversos serviços do exército de campanha. (3 lições semanais).

Cadeiras auxiliares: 7.ª cadeira. Fortificação permanente (Parte descritiva), seu ataque e defesa:—13.ª cadeira. Caminhos de ferro (super-estrutura, material circulante e exploração técnica).

Cadeira auxiliar—Prática da língua inglesa. (3 lições semanais).

Problemas sob as matérias versadas nas 17.ª e 18.ª cadeiras. (3 tempos semanais).

Conferências sobre: Tática e material naval. (1 semanal).

Equitação.
Velocipedia.
Esgrima.

II. Curso de engenharia militar

1.º semestre

1.ª cadeira—Organização e legislação militar portuguesas. Direito usual. Noções de direito internacional. (2 lições semanais).

4.ª cadeira—Tática geral. (1 lição semanal).

6.ª cadeira—Fortificação passageira. Trabalhos de estacionamento. Comunicações militares. (3 lições semanais).

6.ª cadeira (auxiliar). Tática e serviços de engenharia. (2 lições semanais).

8.ª cadeira—Material de guerra (Parte descritiva). (1 lição semanal).

10.ª cadeira—Noções de balística. Efeitos dos projecteis (1 lição semanal).

12.ª cadeira—Astronomia de campo. Geodesia. Topografia. (3 lições semanais).

Conferências sobre higiene e serviço de saúde. (1 semanal).

Exercícios militares: Instrução tática de infantaria (1.º trimestre); instrução tática de condutor de artilharia (2.º trimestre).

Prática de escrituração militar.

Teorias sobre: Serviço interno, armamento e equipamento de infantaria (1.º semestre); armamento e equipamento do condutor, e arreios de cavalo e de muar de artilharia montada (2.º trimestre).

Equitação.
Esgrima.
Gimnástica.
Tiro.

2.º semestre

2.ª cadeira—História e geografia militares portuguesas. Noções de estratégia. (2 lições semanais).

6.ª cadeira (auxiliar)—Tática e serviços de engenharia. (2 lições semanais).

7.ª cadeira—Fortificação permanente; seu ataque e defesa. Aplicação da fortificação à defesa dos Estados. (3 lições semanais).

9.ª cadeira—Explosivos. (1 lição semanal).

11.ª cadeira—Administração militar. (1 lição semanal).

13.ª cadeira—Pontes e vias de comunicações militares. (3 lições semanais).

14.ª cadeira—Material e processos gerais de construção. Arquitectura. (3 lições semanais).

Conferências sobre tática e material naval (1 semanal) e hipologia. (1 semanal).

Exercícios militares: Instrução tática especial das diversas unidades de engenharia.

Prática de escrituração militar.

Teorias sobre: Material de engenharia.

Equitação.

Esgrima.

Gimnástica.

Tiro.

III—Artilharia a pé

1.º semestre

1.ª cadeira—Organização e legislação militar portuguesas. Direito usual. Noções de direito internacional. (2 lições semanais).

4.ª cadeira—Tática geral. (1 lição semanal).

6.ª cadeira—Fortificação passageira. Trabalhos de estacionamento. Comunicações militares. (3 lições semanais).

8.ª cadeira (auxiliar)—Tática e serviços de artilharia a pé. (2 lições semanais).

10.ª cadeira—Balística e suas aplicações. (3 lições semanais).

12.ª cadeira—Topografia. (2 lições semanais).

Conferências sobre higiene e serviço de saúde. (1 semanal).

Exercícios militares: Instrução tática de artilharia (instrução a pé das tropas de artilharia e instrução do condutor de artilharia).

Prática de escrituração militar.

Teorias sobre serviço interno, armamento e equipamento individual e arreios de cavalo e de muar de artilharia montada.

Equitação.

Esgrima.

Gimnástica.

Tiro.

2.º semestre

2.ª cadeira—História e geografia militares portuguesas. Noções de estratégia. (2 lições semanais).

7.ª cadeira—Fortificação permanente: seu ataque e defesa. (3 lições semanais).

6.ª cadeira—Material de guerra. (3 lições semanais).

8.ª cadeira (auxiliar)—Tática e serviços de artilharia a pé. (2 lições semanais).

9.ª cadeira—Fabrico de material de guerra. Explosivos. (3 lições semanais).

11.ª cadeira—Administração militar. (1 lição semanal).

Conferências sobre: Tática e material naval (1 semanal) e hipologia (1 semanal).

Exercícios militares: Instrução especial sobre o serviço de bocas de fogo.

Prática de escrituração militar.

Teorias sobre: Material de artilharia a pé.

Equitação.

Esgrima.

Gimnástica.

Tiro.

IV—Artilharia de campanha

1.º semestre

1.ª cadeira—Organização e legislação militar portuguesas. Direito usual. Noções de direito internacional. (2 lições semanais).

3.ª cadeira (auxiliar)—Balística elementar. Tiro das

armas portáteis. Noções de material de guerra. (2 lições semanais).

5.^a cadeira — Material, tiro, tática e serviço de artilharia de campanha. (3 lições semanais).

12.^a cadeira — Leitura de cartas e problemas topográficos. (2 lições semanais).

Conferências sobre higiene e serviço de saúde. (1 semanal).

Exercícios militares: Instrução tática de artilharia de campanha.

Prática de escrituração militar.

Teorias sobre: Serviço interno, armamento e equipamento individual e arreios de artilharia de campanha.

Equitação.

Esgrima.

Ginnástica.

Tiro.

2.^o semestre

2.^a cadeira — História e geografia militares portuguesas. Princípios de estratégia. (2 lições semanais).

5.^a cadeira — Material, tiro, tática e serviços de artilharia de campanha. (3 lições semanais).

6.^a cadeira — Fortificação passageira. Trabalhos de estacionamento. Comunicações militares. (3 lições semanais).

11.^a cadeira — Administração militar. (1 lição semanal).

12.^a cadeira — Topografia. (1 lição semanal).

Conferências sobre hipologia. (1 lição semanal).

Exercícios militares: Instrução tática de artilharia de campanha.

Prática de escrituração militar.

Teorias sobre: Armamento e equipamento, material e arreios da artilharia de campanha.

Equitação.

Esgrima.

Ginnástica.

Tiro.

V — Cavalaria

1.^o semestre

1.^a cadeira — Organização e legislação militar portuguesas. Direito usual. Noções de direito internacional. (2 lições semanais).

3.^a cadeira (auxiliar) — Balística elementar. Tiro das armas portáteis. Noções de material de guerra. (2 lições semanais).

4.^a cadeira — Tática de cavalaria. (3 lições semanais).

12.^a cadeira — Leitura de cartas e problemas topográficos. (2 lições semanais).

Conferências sobre higiene e serviço de saúde. (1 semanal).

Exercícios militares: Instrução tática de cavalaria.

Prática de escrituração militar.

Teorias sobre: Serviço interno, armamento, equipamento, arreios e viaturas da cavalaria.

Equitação.

Esgrima.

Ginnástica.

Tiro.

2.^o semestre

2.^a cadeira — História e geografia militares portuguesas. Princípios de estratégia. (2 lições semanais).

4.^a cadeira — Tática de cavalaria. (3 lições semanais).

6.^a cadeira — Fortificação passageira. Trabalhos de estacionamento. Comunicações militares. (3 lições semanais).

11.^a cadeira — Administração militar. (1 lição semanal).

12.^a cadeira — Topografia. (1 lição semanal).

Conferências sobre hipologia. (1 semanal).

Exercícios militares: Instrução tática de cavalaria.

Prática de escrituração militar.

Teorias sobre: Armamento, equipamento, viaturas e arreios da cavalaria.

Equitação.

Esgrima.

Ginnástica.

Tiro.

VI — Infantaria

1.^o semestre

1.^a cadeira — Organização e legislação militar portuguesas. Direito usual. Noções de direito internacional. (2 lições semanais).

3.^a cadeira — Tática de infantaria. (3 lições semanais).

3.^a cadeira (auxiliar) — Balística elementar. Tiro das armas portáteis. Noções de material de guerra. (2 lições semanais).

12.^a cadeira — Leitura de cartas e problemas topográficos. (2 lições semanais).

Conferências sobre: Higiene e serviço de saúde. (1 semanal).

Exercícios militares: Instrução tática de infantaria.

Prática de escrituração militar.

Teorias sobre: Serviço interno, armamento, equipamento, arreios e viaturas de infantaria.

Esgrima.

Ginnástica.

Tiro.

2.^o semestre

2.^a cadeira — História e geografia militar portuguesas. Princípios de estratégia. (2 lições semanais).

3.^a cadeira — Tática de infantaria. (3 lições semanais).

6.^a cadeira — Fortificação passageira. Trabalhos de estacionamento. Comunicações militares. (3 lições semanais).

11.^a cadeira — Administração militar. (1 lição semanal).

12.^a cadeira — Topografia. (1 lição semanal).

Exercícios militares: Instrução tática de infantaria.

Prática de escrituração militar.

Teorias sobre: Armamento, equipamento e viaturas da infantaria.

Esgrima.

Ginnástica.

Tiro.

VII — Administração militar

1.^o semestre

1.^a cadeira — Organização e legislação militar portuguesas. Direito usual. Noções de direito internacional. (2 lições semanais).

4.^a cadeira — Tática geral. (1 lição semanal).

11.^a cadeira — Administração militar: Organização, material e serviços. (3 lições semanais).

12.^a cadeira — Leitura de cartas e problemas topográficos. (2 lições semanais).

Conferências sobre: Higiene e serviço de saúde. (1 semanal).

Exercícios militares: Instrução tática de artilharia (instrução a pé das tropas de artilharia e instrução do condutor de artilharia).

Prática de escrituração militar.

Teorias sobre: Serviço interno, armamento e equipamento individual e arreios de cavalo e muar de artilharia.

Equitação.

Esgrima.

Ginnástica.

Tiro.

2.º semestre

2.ª cadeira—História e geografia militares portuguesas. Princípios de estratégia. (2 lições semanais).

3.ª cadeira (auxiliar)—Noções de material de guerra. (2 lições semanais).

6.ª cadeira—Fortificação passageira. Trabalhos de estacionamento. Comunicações militares. (2 lições semanais).

11.ª cadeira—Administração militar: Organização, material e serviços. (3 lições semanais).

12.ª cadeira—Topografia. (1 lição semanal).

Conferências sobre: Hipologia. (1 semanal).

Exercícios militares: Instrução tática das formações administrativas.

Prática de escripturação militar.

Teorias sobre: Material do serviço de administração militar.

Equitação.

Esgriima.

Gimnástica.

Tiro.

§ único. As matérias sobre que versavam as Conferências de Educação Militar serão devidamente condensadas e incluídas, para todas as armas e serviço de administração militar, no programa da 1.ª cadeira.

Art. 3.º Os programas das cadeiras, reduzidos em conformidade com o disposto no artigo 3.º do decreto de 4 de Abril último, terão em vista a íntima ligação entre o ensino prático e o teórico, para o que cada um dos semestres será dividido nos seguintes períodos:

Períodos	1.º semestre	2.º semestre	Destino
1.º	1 de Julho a 20 de Setembro	1 de Janeiro a 21 de Março	Aulas e exercícios militares
2.º	21 a 30 de Setembro	22 a 31 de Março	Trabalhos práticos de aplicação das matérias do período anterior e provas de exercícios militares.
3.º	1 de Outubro a 5 de Dezembro	1 de Abril a 5 de Junho	Aulas e exercícios militares
4.º	6 a 15 de Dezembro	6 a 15 de Junho	Trabalhos práticos de aplicação das matérias do período anterior e provas de exercícios militares.
5.º	16 a 31 de Dezembro	16 a 30 de Junho	Aprumamento, classificação e admissão no semestre seguinte.

§ 1.º Os trabalhos de salas serão substituídos pela execução de pequenos problemas executados nos períodos para aulas ou para trabalhos de aplicação.

§ 2.º Durante os períodos destinados a aulas e exercícios militares, as quintas-feiras serão exclusivamente reservadas para trabalhos de aplicação das cadeiras ou para exercícios militares, conforme os programas especiais elaborados por comissões constituídas pelos lentes de cada curso.

§ 3.º Os trabalhos práticos das diferentes cadeiras poderão ser efectuados durante os períodos de aulas, às quintas-feiras, ou nos períodos destinados a aplicações.

Art. 4.º O ensino será orientado no sentido de ministrar aos alunos a instrução teórico-prática necessária

para o ingresso nos quadros das suas respectivas armas ou serviços, devendo os programas das cadeiras, das conferências e dos exercícios militares ser organizados, tendo especialmente em vista a preparação dos alunos para a resolução dos casos de maior frequência na prática de oficiais subalternos das referidas armas e serviços.

Art. 5.º Os candidatos a alunos, que satisfaçam às condições enumeradas no artigo 5.º do decreto de 2 de Maio de 1916, serão submetidos a uma junta de inspecção, constituída pelo segundo comandante, comandante do corpo de alunos, dois médicos e três subalternos do corpo de alunos, sendo um de cada uma das armas de artilharia de campanha, cavalaria e infantaria.

Art. 6.º É obrigatória a presença dos alunos a todos os serviços escolares que lhes forem designados, perdendo o direito à frequência aquele que, por qualquer motivo, faltar a esses serviços por mais dum quarto dos tempos para qualquer deles previstos no semanário.

§ 1.º O aluno que perder a frequência por faltas ou carência de média será mandado apresentar imediatamente na unidade a que pertencia antes da matrícula ou na unidade que lhe fôr determinada pela Secretaria da Guerra, para os que houverem assentado praça no corpo de alunos.

§ 2.º O aluno nas condições do parágrafo anterior poderá novamente concorrer a futuros concursos de admissão à Escola, sem que a anterior frequência represente qualquer preferência, mas, enquanto não fôr novamente admitido na Escola, deverá servir na unidade a que tenha sido destinado, sem direito a qualquer licença, que não seja por motivo de saúde.

§ 3.º As faltas gerais ou parciais não justificadas a qualquer serviço serão punidas disciplinarmente.

Art. 7.º No fim de cada trimestre o procedimento, aproveitamento e aptidão dos alunos serão submetidos à apreciação de um júri, presidido pelo general comandante, e composto pelo segundo comandante, pelos dois lentes mais graduados ou antigos do curso, que o aluno frequentar, e pelo comandante do corpo de alunos. Este júri julgará, se pelo seu procedimento, aproveitamento ou aptidão, o aluno deve ou não continuar a frequência do curso.

§ único. Os alunos excluídos por decisão deste júri terão o destino indicado no § 1.º do artigo 6.º perdem o direito a nova matrícula na Escola, e devem servir nas unidades a que forem destinados nas condições indicadas no § 2.º do mesmo artigo, enquanto durar a guerra.

Art. 8.º Os alunos do curso de estado maior serão submetidos, no fim do 2.º semestre, a exames nas 15.ª, 16.ª, 17.ª e 18.ª cadeiras, que compõem o referido curso, obtendo passagem por simples média nas cadeiras auxiliares. Nos demais cursos não haverá exames, e a classificação dos alunos será feita, em cada semestre, pela média das médias das notas de classificação obtidas nas cadeiras e na prática da língua inglesa e da média das médias das notas de aproveitamento nos exercícios militares. A classificação final será feita pela média das classificações semestrais.

§ 1.º Para a avaliação da média arbitrar-se-hão às diversas cadeiras, à prática da língua inglesa e aos exercícios militares coeficientes relativos que definam a sua importância dentro de cada curso.

§ 2.º As provas finais de aproveitamento na prática da língua inglesa serão orais o por escrito, e avaliadas por um júri constituído nos termos prescritos no artigo 111.º do regulamento da Escola. O coeficiente, que definir a sua importância dentro de cada curso, será igual ao das respectivas cadeiras mais valorizadas, quer a frequência do aluno tenha sido obrigada, quer voluntária.

§ 3.º Perde a frequência o aluno que obtiver média

inferior a 10 valores no grupo de cadeiras ou no de exercícos militares.

Art. 9.º As provas semestrais de aproveitamento a prestar em cada cadeira serão duas, pelo menos, quanto possível correspondentes a cada trimestre, devendo as respectivas notas ser publicadas até 31 de Março e 15 de Junho (1.º semestre) ou 30 de Setembro e 26 de Dezembro (2.º semestre).

§ único. As provas de aproveitamento das matérias expostas em conferências serão dadas por escrito, perante um júri composto do conferente e dois lentes.

Art. 10.º A instrução tática será ministrada, sob a superintendência do segundo comandante da Escola, por oficiais do corpo de alunos, com excepção das instruções especiais de engenharia, artilharia a pé e administração militar, que serão ministradas por um lente ou adjunto da especialidade. Os exercícos de escrituração militar serão dirigidos pelo lente adjunto da 11.ª cadeira, e os exercícos de aplicação das matérias das cadeiras, serão executados sob a direcção dos respectivos lentes.

§ 1.º Durante o primeiro mês do 1.º semestre os exercícos táticos de todos os cursos serão os da infantaria.

§ 2.º As provas de equitação para selecção dos alunos a destinar aos cursos de artilharia de campanha e de cavalaria realizar-se hão logo após a admissão dos alunos perante um júri composto pelo segundo comandante, três lentes e o mestre de equitação.

§ 3.º As provas de aproveitamento dos exercícos militares serão effectuadas, trimestralmente, perante um júri composto do segundo comandante, do mestre ou instrutor respectivo e do lente da cadeira de tática da arma ou serviço a que o aluno pertencer.

§ 4.º Os actuais subalternos instrutores de gymnastica e esgrima passam a fazer parte do quadro de officiais do corpo de alunos.

§ 5.º Para os trabalhos da aplicação das 3.ª, 4.ª e 5.ª cadeiras os auxiliares poderão ser escolhidos entre os subalternos do corpo de alunos, sob proposta do lente da cadeira, quando este necessite a sua coadjuvação, e sem direito a remuneração especial.

Art. 11.º Os alunos do 1.º ano dos cursos regulares, aos quais se refere o artigo 4.º do decreto de 4 de Abril último, que houverem perdido a frequência, por qualquer circunstância, serão sujeitos ao novo regime transitório.

Art. 12.º Os requerimentos documentados dos candidatos, que pretenderem admissão na Escola de Guerra, nos termos do decreto de 2 de Maio último, serão apreciados por comissões de membros do corpo docente, a fim de verificarem se os referidos candidatos estão nas condições de poderem ser admitidos e de os classificar pela respectiva ordem de preferências.

Art. 13.º As listas de classificação dos candidatos serão afixadas no vestibulo da Escola, podendo o que se julgar prejudicado apresentar reclamação fundamentada por escrito, no prazo de dois dias, a contar da data da afixação, que será anunciada na ordem da Escola. Essa reclamação será presente à comissão a que se refere o artigo anterior, para informar no prazo de dois dias, sendo seguidamente presente ao comandante da Escola, que a julgará.

§ 1.º As reclamações apresentadas não suspendem o andamento regular do processo de admissão, na parte referente aos candidatos não atingidos pelos efeitos das ditas reclamações.

§ 2.º A lista dos candidatos admitidos a concurso será enviada ao Ministério da Guerra, o qual mandará que os aludidos candidatos se apresentem na Escola em dia determinado, a fim de serem presentes à junta de que trata o artigo 5.º

§ 3.º Terminada a inspecção, será formulada a rela-

ção dos candidatos, que devem ser admitidos à matrícula nos cursos das diversas armas e serviço de administração militar, e remetida para aprovação do Ministro ao Ministério da Guerra, que dará as devidas ordens para que sejam enviados à secretaria da Escola os documentos de transferência dos candidatos militares admitidos e autorizará a que sejam alistados os que sejam da classe civil.

Art. 14.º Na parte applicável continua em vigor o regulamento da Escola de Guerra, aprovado pelo decreto de 19 de Agosto de 1911 e mais disposições legais, sem prejuizo do disposto no artigo 12.º do decreto de 2 de Maio último.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916. — Bernardino Machado — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 627

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São reduzidas a 2.000\$, para cada armazém agrícola, as verbas para indemnizações a que se refere o artigo 19.º do regulamento de 7 de Novembro de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça, das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916. — Bernardino Machado — Luis de Mesquita Carvalho — António José de Almeida — Francisco José Fernandes Costa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

4.ª Secção

DECRETO N.º 2:470

Considerando que o decreto n.º 771, de 19 de Agosto de 1914, teve por fim evitar a desvalorização do café de Angola nos mercados mundiais, impedindo que ele a tais mercados chegasse nas condições de impureza em que muitos exportadores o deixavam sair da provincia;

Considerando que o mesmo decreto estabelecia, nos seus artigos 2.º e 5.º, que os cafés sujos exportados pelas alfândegas da provincia de Angola, não compreendidas na bacia convencional do Congo, e os exportados pelas alfândegas da provincia de Angola, compreendidas naquela bacia, ficassem, a partir de 1 de Agosto de 1915, respectivamente, sujeitos ao direito de exportação de 25 por cento e 10 por cento *ad valorem*;

Considerando porém que, devido às condições criadas pela guerra da Europa, não puderam ainda os exportadores de Angola obter os maquinismos apropriados à limpeza económica do café, tendo sido por tal motivo já prorrogado o referido prazo até 1 de Fevereiro último, pela lei n.º 398, de 8 de Setembro de 1915;

Considerando que subsistem as razões que motivaram a promulgação da referida lei n.º 398 e continuarão a subsistir até que termine a actual conflagração europeia;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por oito meses, a contar da data da publicação do presente decreto, o prazo estabelecido no artigo 2.º do decreto n.º 771, de 19 de Agosto de 1914, e a partir do qual os cafés sujos, quando exportados pelas alfândegas da provincia de Angola, não comprehendidas na hacinha convencional do Congo, ficam sujeitos ao direito de exportação de 25 por cento *ad valorem*.

Art. 2.º É prorrogado, até igual data, o prazo estabelecido no artigo 5.º do citado decreto e a partir do qual os cafés sujos ficam sujeitos ao direito de exportação de 10 por cento *ad valorem*, quando exportados pelas alfândegas da provincia de Angola, comprehendidas na hacinha convencional do Congo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 628

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos da reforma, nos termos das leis em vigor, será contado ao pessoal menor do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana, o tempo em que serviram noutros estabelecimentos e institutos hospitalares do Estado.

Art. 2.º A presente lei é de execução imediata, e revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*Joaquim Pedro Martins*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

LEI N.º 629

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta; e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara de Alenquer a contratar livremente, com qualquer empresa ou companhia, a construção e administração dum caminho de ferro que, partindo das proximidades do Carregado, termine em Alenquer.

Art. 2.º É autorizada a Câmara de Alenquer a contrair um empréstimo de 260 contos, exclusivamente destinado à construção do caminho de ferro.

Art. 3.º A Câmara de Alenquer submeterá, no prazo de doze meses, à aprovação do Governo, os estudos para a construção da referida linha de via larga.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, das Finanças e do Trabalho e Previdência Social a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*António José de Almeida*—*António Maria da Silva*.

LEI N.º 630

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É reintegrado Luís Augusto Pimentel no quadro telégrafo-postal, entrando na primeira vaga e contando para todos os efeitos o tempo decorrido da data da sua demissão à data da sua readmissão.

§ único. Para efeito de vencimento o tempo só começará a contar-se a partir da data da readmissão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António Maria da Silva*.